

Proc. TC 028.081/2014-5
Tomadas de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração Nacional contra José Wilame Barreto Alencar, em razão da impugnação total de despesas do Convênio n.º 128/2008, celebrado com o Município de Mombaça/CE, no montante de R\$ 257.801,05, sendo R\$ 250.000,00 a cargo da concedente e R\$ 7.801,05 da parte conveniente, tendo por objeto a construção de 169 cisternas de placa, com vigência estipulada para o período de 31/12/2008 a 20/12/2010.

2. Em manifestação pretérita desta representante do Ministério Público de Contas fora proposta a renovação da citação ao ex-prefeito José Wilame Barreto Alencar a partir de novo endereço verificado na base de dados do Registro Nacional de Carteira de Habilitação. Regularmente citado, manteve-se o responsável silente.

3. Por oportuno, vale repisar que inicialmente a irregularidade cingiu-se ao rompimento do nexo de causalidade financeiro, vez que fora debitado da conta específica do convênio a integralidade dos recursos federais repassados e transferido para a conta da Prefeitura de Mombaça/CE (Banco do Brasil, Agência 758, Conta 8871). Nesse contexto, promoveu-se a citação solidária (peça 15) do então prefeito José Wilame Barreto Alencar e do Município de Mombaça/CE, este por ter se beneficiado, em tese, da operação irregular. O primeiro permaneceu inerte e o município teve suas alegações de defesa rejeitadas (peça 36).

4. Ocorre que, a partir de novas informações apresentadas pelo Ministério da Integração Nacional (peça 35) foi constatado que, para além da transferência indevida dos recursos do convênio para a conta da prefeitura, das 169 cisternas previstas com recursos do convênio, 131 foram consideradas concluídas e estão alcançando os objetivos esperados, mas 38 não teriam sido executadas, resultando numa glosa de R\$ 56.213,02, em valores originais.

5. Por se entender tratar-se de irregularidades distintas, conforme pronunciamento do titular da Secex/CE (peça 68), não havendo que se falar em absorção da de menor montante (inexecução parcial das obras) por aquela correspondente a integralidade dos recursos repassados (transferência da conta específica do convênio para conta diversa da prefeitura), promoveu-se nova citação do ex-prefeito José Wilame Barreto Alencar e da empresa contratada Titan Comércio e Serviços de Construções Ltda. pela inexecução parcial do objeto, tendo, na ocasião, ambos permanecido silentes.

6. Compatibilizando as duas ocorrências, a Secex/CE apresentou a seguinte proposta de apuração do débito (peça 68, p. 8):

i) Débito a ser imposto solidariamente ao Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), à empresa Titan Comércio e Serviços de Construções Ltda. – ME (CNPJ 08.634.927/0001-95) e ao Município de Mombaça/CE (CNPJ 07.736.390/0001-01):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
56.213,02	3/1/2011

ii) Débito a ser imposto solidariamente ao Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20) e ao Município de Mombaça/CE (CNPJ 07.736.390/0001-01):

Tipo (D/C)	Data	Valor (R\$)
D	1/7/2010	10.000,00
D	9/7/2010	240.000,00
C	3/1/2011	56.213,02

7. Revisitando a contextualização fática da irregularidade consubstanciada na transferência da integralidade dos recursos da conta específica do convênio para conta diversa da prefeitura, entendemos que não resta plenamente comprovado o benefício que a municipalidade obteve com a possível utilização de tais recursos.

8. O que se descreve nos autos, sobretudo nos relatórios de visita técnica do Ministério da Integração Nacional (peças 12 e 35), retrata um contexto de adaptações ao plano originalmente aprovado das obras, passando a contemplar novos beneficiários, mantendo-se, na essência, a finalidade

pactuada, como bem resumido no pronunciamento do titular da Secex/CE (peça 68, p.6), cujo excerto se extrai:

23. Em novo pronunciamento desta Unidade Técnica (peça 37), após caracterizar a revelia do Sr. José Wilame Barreto Alencar, ressaltou-se que o MIN encaminhou em complementação à resposta anteriormente enviada, cópia do Relatório de Vistoria Técnica 2015_077 (peça 35, p. 8-21), do Relatório de Vistoria Técnica 2015_081 (peça 35, p. 22-33), bem como Parecer Técnico 2015_436 (peça 35, p. 34-43), todos formulados pelo Departamento de Reabilitação e Reconstrução – DRR área técnica da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil – Sedec do MIN, cujas informações importantes estão abaixo resumidas:

a) a vistoria técnica que fundamentou a emissão do Relatório 2015_077, ocorreu no período de 17 a 18/6/2015, tendo a equipe do Ministério conseguido fiscalizar 42 cisternas diferentes das 60 já fiscalizadas anteriormente;

b) algumas cisternas foram construídas em moradias que foram abandonadas pelos proprietários, mas tais cisternas foram consideradas no cálculo da equipe por terem entendido como normal o abandono de residências na área rural em busca de regiões mais desenvolvidas ou por falecimento de seus moradores;

c) das 42 cisternas fiscalizadas, 14 foram entregues a beneficiários diversos da lista inicialmente aprovada (ressalte-se, no entanto, que nesse número estão incluídas cisternas transferidas para parentes ou vizinhos, bem como aquelas construídas do local inicialmente aprovado, mas cujo proprietário faleceu ou mudou-se);

d) das 42 cisternas fiscalizadas, apenas uma não foi executada integralmente, tendo o morador desta unidade informado que não foi entregue/instalado o sistema de captação de águas pluviais (calhas e tubos) e que a cisterna é abastecida por meio de “cacimbão” com a água de um açude que fica a aproximadamente 150m da residência e, portanto, vem cumprindo, de alguma forma, sua função social;

e) a vistoria técnica que fundamentou a emissão do Relatório 2015_081, por sua vez, ocorreu no período de 20 a 23/7/2015, tendo a equipe do Ministério conseguido fiscalizar outras 29 cisternas, totalizando 131 cisternas vistoriadas nas três visitas;

f) das 29 cisternas fiscalizadas, todas integralmente construídas, 7 foram entregues a beneficiários diversos da lista inicialmente aprovada;

g) apesar de ter sido detectado duas cisternas com infiltração e vazamento, os técnicos do MIN salientaram que tais ocorrências não podem ser atribuídas a defeitos construtivos, considerando ainda que cerca de 7 anos se passaram entre a celebração do convênio e data da fiscalização;

h) as demais cisternas pagas com recursos do convênio, num total de 38, não foram localizadas, e o relatório sugeriu a glosa das cisternas não executadas que alcançou o montante de R\$ 56.213,02;

i) o Parecer Técnico 2015_436, por sua vez, apenas concentra os resultados e conclusões das três vistorias realizadas e conclui que das 169 cisternas previstas e pagas com recursos do convênio, 131 foram consideradas concluídas e estão alcançando os objetivos esperados, mas 38 cisternas não foram executadas, resultando numa glosa de R\$ 56.213,02, em valores originais.

9. Do que se verifica, não há uma comprovação inequívoca de que o ente público tenha se beneficiado diretamente dos recursos federais transferidos da conta específica do convênio. Eventual responsabilização da municipalidade deve ser vista com parcimônia, vez que tal operação financeira pode imputar gravame indevido em razão de condenações solidárias originadas em atos irregulares e unilaterais de seus gestores, como nos parece o caso em apreço.

10. Não se pode olvidar que a inclusão do município no rol de responsáveis vem a beneficiar diretamente o ex-prefeito, posto ser mais propício eventual execução recair sobre os cofres municipais e não chegar a alcançar o patrimônio daquele que praticou o ato inquinado de irregularidade.

11. Nesse contexto, pugnamos pela exclusão do Município de Mombaça/CE da proposta de condenação solidária pelo débito, restando ainda superada a fixação de novo e improrrogável prazo, pois tal faculdade, no presente caso, deve se restringir apenas ao ente público.

12. Para além disso, entendemos merecer ressalva o entendimento pela condenação em débito com base em duas irregularidades distintas, mesmo que não haja a sobreposição na cobrança.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

13. Note-se que a irregularidade consubstanciada na transferência da conta específica do convênio para conta diversa da prefeitura precede a segunda (inexecução parcial das obras), tendo em conta já não haver mais a relação de causalidade na aplicação dos recursos.

14. Entendimento diverso conduziria a uma contradição de que a empresa contratada estaria a se beneficiar de parcela do recurso federal transferido ao município, pela não comprovação da efetiva execução das 38 cisternas pendentes, quando, em momento precedente, os recursos federais já haviam tomado rumo desconhecido. Dito de outra forma, não há como se afirmar que os recursos porventura pagos à contratada tenham se originado do montante repassado pela União.

15. Assim, ou se assume que não houve a quebra donexo financeiro, o que poderia levar a alcançar a empresa contratada por eventual inexecução parcial, posto se manter íntegra a relação jurídico-administrativa para a comprovação da aplicação dos recursos federais, ou se fixa o entendimento de que a retirada dos valores da conta do convênio precede a outras irregularidades e impede de se ter a exata caracterização do destino do montante subtraído, tese esta a qual nos associamos.

16. Dessa forma, propõe-se encaminhamento nos seguintes termos:

a) excluir da relação processual o Município de Mombaça/CE (CNPJ 07.736.390/0001-01) e a empresa Titan Comércio e Serviços de Construções Ltda. – ME (CNPJ 08.634.927/0001-95);

b) considerar revel o Senhor José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), nos termos do § 3.º do art. 12 da Lei n.º 8.443/1992;

c) julgar irregulares as contas de José Wilame Barreto Alencar, ex-prefeito do Município de Mombaça/CE, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos III, alíneas “c” e “d”; 19 e 23, inciso III, da Lei n.º 8.443/1992 e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do montante ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Tipo (D/C)	Data	Valor (R\$)
D	1/7/2010	10.000,00
D	9/7/2010	240.000,00

d) aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa ao Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente, desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, caso não atendida as notificações;

f) remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no estado do Ceará, para adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 16, § 3.º, da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7.º, do Regimento Interno.

Ministério Público de Contas de Contas, 19 de fevereiro de 2020.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral